



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual 6.072, de 21 de março de 2020, assinado pelo Governador Mauro Carlesse, ou enquanto durarem medidas de quarentena, isolamento social e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º - Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento provisório final; e

II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 3º - Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único. O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 4º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão preservar o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta Lei.

Art. 5º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único. As prefeituras e secretarias municipais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigo temporário e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 6º - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 7º - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigo temporário poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 8º - Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigo provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigo emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 09 - Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverão, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 10 - As despesas para garantia do disposto nesta Lei correrão por conta do erário público estadual, que contará com repasses extraordinários da União em apoio às medidas previstas nesta Lei.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

E do conhecimento de todos que uma medida eficaz para conter a propagação do Covid-19 (novo coronavírus), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é o isolamento social. No Tocantins, por exemplo, estamos colhendo o resultado das medidas eficazes que foram adotadas pelo governo estadual logo no início da pandemia, que garantiram ao Estado a condição de único até o momento a não ter o registro de um óbito sequer em consequência desta doença.

Porém, como efeito colateral dessa iniciativa, infelizmente, tem se observado em todo o mundo o agravamento da violência doméstica e sexual. Isso porque, conforme aponta a ONU Mulheres, "O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto isolamento e quarentena (...)", colocando as mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade e dificultando sua proteção frente a ação de seus agressores.

No Brasil o aumento em apenas uma semana foi de quase 9%, conforme registros da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, entre os dias 17 e 25 de março. No Tocantins, a situação não é diferente...

Para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas protetivas, como é o caso do abrigo temporário. Como os investimentos necessários podem demorar, e como há muitos hotéis e pousadas praticamente fechados por conta da pandemia, a utilização destas instalações pode ser uma saída rápida, prática e eficaz para esse socorro imediato às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em suma, é com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, na forma de um plano emergencial que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina. Com vistas a isso, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 26 dias de MAI de 2020.

Assinatura manuscrita de Cláudia Leles.
CLÁUDIA LELIS
Deputada Estadual